



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.724291/2012-64
ACÓRDÃO	2302-003.988 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARMAZENS GERAIS PARAISO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

CONHECIMENTO PARCIAL. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Nos termos do art. 16, inciso III c/c art. 17, do Decreto n. 70.235/72 encontram-se preclusas as alegações trazidas apenas em grau de recurso, em relação à qual não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância.

CONTRIBUIÇÕES PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF N. 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n. 10.256/01.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO.

A simples manifestação de discordância, desacompanhada de documentos hábeis a comprovar a existência das alegadas inconsistências, é ineficaz para fins de alteração do lançamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação relativa à necessidade de retificação da base de cálculo do período de 09/2008 para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 158/161):

Trata-se de processo no nome da contribuinte em epígrafe, por meio do qual foi formalizado crédito tributário do período 01/2008 a 12/2008, cujo valor importou em R\$ 293.164,47 (Auto de infração Debcad 37.343.927-0).

Consta no Relatório Fiscal, em síntese, que:

- o sujeito passivo adquiriu produção rural de produtor rural pessoa física no período de 02/2009 a 07/2009, deixando de reter e recolher a contribuição previdenciária, nos termos do art. 25, inciso I e II, combinado com o art. 30, inciso III, da Lei 8.212/91.
- a base de cálculo do lançamento foi obtida nos Arquivos Magnéticos de Livro Registro de Entrada de Mercadorias.
- a fiscalização preparou demonstrativo com todas as notas fiscais de aquisição de produção rural de pessoa física, contendo data, CPF do remetente, Unidade da Federação, CFOP e valor da nota fiscal.
- a atuada deixou de informar na declaração a que se refere à Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 e redação da MP 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, a totalidade da aquisição de produto rural de Pessoa Física no período de 02/2008 a 07/2008, 09/2008, 11/2008, 12/2008 e 02/2009 a 07/2009.
- tendo em vista o Princípio da Retroatividade Benigna descrito no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei Complementar nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN, a fiscalização procedeu a comparação das multas de obrigação acessória decorrentes da introdução da MP 449/2008, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 172/175), alegando, em síntese, incorreções na base de cálculo do lançamento, quais sejam:

- i) No período 09/2008, defende que a base de cálculo deve ser retificada passando de R\$ 4.770.822,58 para R\$ 4.694.842,67. Explica que diferença origina-se *do recolhimento a maior a título de contribuições, no mês 08/2008, no montante de base de Contribuição R\$ 75.979,91, referente a compras realizadas do mês de 09/2008, as quais foram dadas entradas ainda na competência 08/2008, portanto o valor apurado no mês 09/2008 é menor que o apurado no auto de infração;*
- ii) Defende, ainda, que devem ser deduzidas do lançamento as notas fiscais referentes aos CFOPs: 1202/2202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro e CFOP: 1117/2202 - Compra p/ comercialização originada de encomenda p/ recebimento futuro. *“Os valores devidos analisados em consonância com os apresentados estão incorreto para o levantamento da Base de Cálculo devida para apuração da Produção levantado varas incorreções como as notas de devoluções, as quais nem mesmo são de produtos vinculados ao produto final passível de tributação do Fundo Rural”*. Apresenta planilhas e tabelas visando demonstrar a incorreção;

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Contudo, não conheço da alegação relativa à necessidade de retificação da base de cálculo do período de 09/2008, em razão *“do recolhimento a maior a título de contribuições, no mês 08/2008, no montante de base de Contribuição R\$ 75.979,91, referente a compras realizadas do mês de 09/2008, as quais foram dadas entradas ainda na competência 08/2008”*, vez que não constam expressamente da impugnação.

Nos termos do art. 16, inciso III c/c art. 17, do Decreto n. 70.235/72 encontram-se preclusas as alegações trazidas apenas em grau de recurso, em relação à qual não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância.

Pelo exposto, o recurso voluntário não deve ser conhecido nesse particular.

2 MÉRITO

Conforme relatado, o lançamento é referente à Contribuição previdenciária substitutiva (FUNRURAL) e das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, situação em que a empresa adquirente fica obrigada, por sub-rogação, ao recolhimento das contribuições devidas, conforme dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei n. 8.212/91.

2.1 FUNRURAL E ALÍQUOTA RAT

No que tange à obrigação do recolhimento pela empresa, por sub-rogação, da contribuição previdenciária substitutiva (FUNRURAL) e as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, entendo que o lançamento deve ser mantido.

Nesse particular, entendo relevante tecer considerações sobre o tema, considerando o cenário de insegurança jurídica e indefinição que permeia o tema.

Em abril de 2020, o STF apreciou o RE n. 761.263 fixando como legítima a previsão legal da contribuição do segurado especial com base na receita bruta (6 x 4), objeto do Tema 723: *"É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991"*.

Entretanto, o assunto Funrural ainda não foi encerrado na Corte Suprema, pois ainda permanece pendente de definição a apreciação acerca da legitimidade do recolhimento do Funrural por parte dos adquirentes de mercadorias de produtores rurais, na condição de *sub-rogados*.

O adquirente da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial ficou responsável, por sub-rogação (art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91), ao recolhimento da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91). A norma (art. 30, inciso IV, da Lei) foi inserida no ordenamento por meio da Lei n. 8.540/92 e, posteriormente, restabelecida pela Lei n. 9.528/97.

Como visto, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição a partir do advento da Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional 20/98. Entretanto, apesar de restabelecer o Funrural, a redação originária da Lei nº 10.256/01 não tratou expressamente da obrigação legal do adquirente por sub-rogação.

Ocorre que, em dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.395, que questionou, entre outros pontos, a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97.

Considerando que este julgamento se deu no plenário virtual, costumeiramente, caberia a consequente proclamação do resultado do julgamento, reconhecendo a procedência parcial da ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que cinco ministros votaram pela total improcedência, outros 5 pela total procedência, ao passo que, no desempate, ao se julgar parcialmente procedente, houve, em parte, êxito do contribuinte, notadamente, no tocante ao tema da sub-rogação.

Ocorre que o STF decidiu pela suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial, o que perdura até a presente data.

Recentemente, em 06 de janeiro de 2025, o ministro Gilmar Ferreira Mendes acolhe pedido da Abrafrigo (*amicus curiae*) no sentido de “*determinar a suspensão nacional de todos os processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, até a proclamação do resultado da presente ação direta de inconstitucionalidade*”. Esta decisão monocrática, que foi referendada pelo Pleno, em julgamento virtual realizado entre os dias 14 a 21 de fevereiro.

Não obstante, o Regimento Interno do CARF (art. 98) preceitua que é vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade (no mesmo sentido, a Súmula CARF n. 2), salvo se tiver sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do STF; ou se o fundamento do crédito tributário for objeto de Súmula Vinculante ou decisão definitiva do STF ou STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

Pendente a proclamação do resultado da ADI 4395 e não havendo qualquer disposição determinando a suspensão dos processos administrativos até o julgamento final da ADI 4.3952, cabe a esta Relatora aplicar a legislação vigente.

Ademais, por ora, vigora a Súmula Vinculante CARF n. 150 que dispõe que: A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n. 10.256/01. No caso, o lançamento (01/2008 a 12/2009) é posterior à publicação da Lei n. 10.256, de 2001.

Feitas tais considerações, quanto aos demais argumentos aduzidos pelo contribuinte, referente às incorreções na base de cálculo do lançamento, no que tange à dedução das notas fiscais de devoluções e de compra p/ comercialização originada de encomenda p/ recebimento futuro, entendo que a irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, deve-se observar que a recorrente não juntou a documentação comprobatória pertinente, quais sejam as notas fiscais relativas ao período, conforme apontado pela DRJ (juntando apenas Relatórios/Planilhas internas de auditoria). Nessa linha, concordo que *“a simples relação das notas fiscais, sem suas cópias, não pode fazer prova em favor do contribuinte.”*

Além disso, entendo pela impossibilidade de dedução dos valores a título de devolução da base de cálculo da receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais. Assim, os valores devem compor o montante a ser recolhido por sub-rogação pela recorrente. É nesse sentido a inteligência das seguintes Soluções de Consulta:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4001, DE 06 DE JANEIRO DE 2023

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias SUB-ROGAÇÃO. RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. VENDA DE GRÃOS. TRANSFORMAÇÃO EM SEMENTES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONDICIONANTES.

(...)

PRODUTORES RURAIS. DEVOUÇÃO DE COMPRAS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da legislação de regência da matéria, não há como deduzir da receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais os valores relativos às devoluções de compras anteriores.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 650, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, Nº 18, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, E Nº 173, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 100, inciso I; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 25 e 30; Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), arts. 200, § 7º, inciso I, 216, inciso III, § 5º, e 225, § 24; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 650, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTORES RURAIS. DEVOUÇÃO DE COMPRAS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da legislação de regência da matéria, não há como deduzir da receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais os valores relativos às devoluções de compras anteriores.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, artigo 150, parágrafo 6º; Código Tributário Nacional (CTN), artigo 100, inciso I; Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos 25, caput, e 30, incisos III e IV, parágrafo 7º; RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, artigos 200, caput, parágrafo 7º, inciso I, 216, caput, inciso III, parágrafo 5º, e 225, parágrafo 24; e Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 166, caput, inciso I, alínea “f”, 171, inciso I, parágrafo 1º, e 184, inciso IV, parágrafos 4º, 5º e 7º.

É ver trecho da Solução de Consulta COSIT n. 650/17 que esmiúça o racional empreendido:

10.1. Como se observa, o ato normativo da Receita Federal do Brasil (RFB) alinhou-se, como não podia ser diferente, em estrito cumprimento às normas que lhe são superiores (Lei e Regulamento), tempo em que caracterizou, como fato gerador da contribuição previdenciária devida pelo produtor rural, o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, tipificando o conceito de receita bruta como sendo o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

11. É de se ressaltar que tanto a lei, o regulamento e a instrução normativa centram a essência do fato gerador da contribuição previdenciária devida pelo produtor rural como sendo a comercialização da produção rural, ou seja, ocorrendo a comercialização da produção rural há a subsunção do fato à norma, portanto, caracterizada estaria a concretização da hipótese de incidência previdenciária, assim, exigível seu lançamento.

12. Por outro lado, a leitura taxativa e literal dos dispositivos referenciados (lei, regulamento e instrução normativa) não admitem qualquer dedução ou desconto da base de cálculo da contribuição previdenciária de que ora se trata, neste ponto, bem ao contrário da analogia trazida à colação pela consulente, quando se reporta à Solução de Consulta n.º 40 – Cosit, de 2014, e à Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

(...)

12.3. Como se depreende dos dois casos trazidos à colação, a legislação de regência dos tributos (Lei n.º 12.546, de 2011, e Lei Complementar n.º 123, de 2006) já determina taxativamente que as vendas canceladas não serão consideradas para efeito de mensuração da receita bruta, ou seja, devem ser excluídas desse conceito. E tanto a Solução de Consulta n.º 40 – Cosit, de 2014,

como a Resolução CGSN n.º 94, de 2011, a partir da exclusão das vendas canceladas tipificadas nas referidas normas, equipararam a devolução de vendas ao cancelamento de vendas, portanto, permitindo que aquela também fosse objeto de exclusão na mensuração da base de cálculo dos tributos em questão (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e daqueles que compõem o Simples Nacional).

13. Diferentemente é o caso colocado ora sob consulta, pois trata da possível exclusão da devolução de compras da base de cálculo da contribuição devida pelos produtores rurais, quando sequer a lei de origem (Lei n.º 8.212, de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e 10.256, de 9 de julho de 2001) faz qualquer alusão a esse tipo de exclusão ou mesmo ao cancelamento de compras como parcela dedutível dos valores decorrentes da comercialização da produção.

13.1. Neste ponto, convém trazer a lume o dispositivo constitucional incrustado no parágrafo 6º do artigo 150 da Magna Carta de 1988 (na redação dada até a Emenda Constitucional n.º 75, de 2013), segundo o qual:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”. (destacou-se)

Por sua vez, no que tange às notas fiscais de CFOP “1117 - *Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro*”, como se sabe, nos termos do Ajuste SINIEF 11/19, vigente à época, “*classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código “1922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro*”.

Como se verifica do lançamento fiscal, não foram incluídas na base de cálculo as notas fiscais de simples faturamento (CFOP 1922). Entendo que, nesse caso, o lançamento mostra-se correto, vez que o fato gerador, nos termos do art. 116 do CTN e art. 169 da Instrução Normativa RFB n. 971/09 (vigente à época de parte dos fatos geradores), ocorre com a efetiva entrega da mercadoria e a emissão da nota fiscal em nome do adquirente. É esse o racional exposto pela Solução de Consulta COSIT n. 507/17, o qual, dada as semelhanças, mesmo não se tratando de hipótese idêntica, pode ser aplicado por analogia ao presente caso:

29. Finalizando, no que concerne às contribuições previdenciárias, convém comentar o art. 169 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que aduz:

Art. 169. Nos contratos de compra e venda para entrega futura, que exigem cláusula suspensiva, o fato gerador de contribuições dar-se-á na data de emissão da respectiva nota fiscal, independentemente da realização de antecipações de pagamento. (destacou-se)29.1. Verifica-se, primeiramente, que esse dispositivo refere-se à emissão de apenas uma nota fiscal. Como a emissão da nota fiscal de simples faturamento é facultativa, enquanto se apresenta obrigatória a emissão da nota fiscal que acompanha a mercadoria vendida, conclui-se que tal dispositivo se refere à segunda nota fiscal, e não à primeira. Dessa forma, o fato gerador da contribuição previdenciária referente à comercialização da produção rural, na situação de que trata o normativo, ocorrerá por ocasião da emissão da nota fiscal de caráter obrigatório.

29.2. Ratifica esse entendimento o fato de o art. 169 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, fazer menção à existência de “cláusula suspensiva”, própria do ato jurídico sob condição suspensiva, em que sua eficácia fica pendente da ocorrência de evento futuro. Nessa modalidade de ato, o fato gerador somente se aperfeiçoará com o implemento da condição, conforme preveem os seguintes dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

[...]

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

[...]

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. (destacou-se)29.3. Dentro das premissas adotadas nesta Solução de Consulta, verifica-se que, nº contrato de compra e venda para entrega futura, as mercadorias já existem no estoque do vendedor, sendo a sua entrega ao adquirente efetuada em momento posterior. Nesse negócio jurídico, a transferência de propriedade da mercadoria ocorre desde o momento do acordo de vontades, embora a tradição não ocorra no mesmo instante. Esse ato jurídico não depende do implemento de condição suspensiva, pois já se encontra perfeito e acabado no momento da celebração do negócio, quando ocorre o fato gerador do tributo.

29.4. Já nas operações em que o vendedor recebe um adiantamento pela alienação de mercadorias que ainda não existem e que só serão entregues ao comprador depois de terem sido adquiridas ou produzidas – hipótese aqui tratada

como contrato de compra e venda com faturamento antecipado –, a eficácia do ato jurídico encontra-se vinculada ao implemento de condição suspensiva, que depende da ocorrência de evento incerto e futuro, ou seja, a materialização da coisa futura, no presente caso, produção rural, e sua entrega ao adquirente.

29.5. Dessa forma, como o artigo 169 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, faz referência à existência de “cláusula suspensiva” nos “contratos de compra e venda para entrega futura” e, sendo essa cláusula própria do ato jurídico pendente do implemento de condição suspensiva, é forçoso reconhecer que a hipótese tratada nesse artigo refere-se ao contrato de compra e venda com faturamento antecipado, em que não há, no momento da celebração do ato, a mercadoria em estoque, pois esta será, ainda, produzida ou adquirida.

Nestes casos, somente com a efetiva entrega da mercadoria e a emissão da nota fiscal em nome do adquirente, é que haverá o implemento da condição suspensiva e considerar-se-á ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, situação esta distinta da hipótese tratada na presente consulta.

Ante o exposto, deve ser mantido o lançamento referente ao Funrural e alíquota GILRAT, exigidos por sub-rogação.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação relativa à necessidade de retificação da base de cálculo do período de 09/2008 e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo